

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PRODUTO PATENTEADO

Determina a lei de licitações – 8.666/93:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Conforme registro de patente, a empresa VALFER TECNOLOGIA LTDA., é a inventora e legítima titular do Privilégio de Invenção PI 1003115-4, depositado em 06/08/2012, com Carta Patente expedida em 28/08/2018, com validade até 06/08/2030.

A referida Carta Patente protege o processo e o equipamento a ser utilizado em cemitérios verticais, que transforma a decomposição tradicional de corpos humanos e de animais, que resultam na produção de necrochorume (produto líquido altamente poluente), em uma decomposição gasosa, limpa, respirável e não poluente.

A Confederação Nacional da Indústria reconheceu, para os fins do inciso I do art. 25 da Lei: 8666/93, conforme atestado expedido em 10/04/2023, que a VALFER TECNOLOGIA LTDA. é a produtora e fornecedora exclusiva do inativador de gases patenteado.

O próprio TCU reconhece a inexigibilidade de licitação, nesses casos:

“As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação. É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação.

Além da inviabilidade de competição referida no caput do art. 25, a inexigibilidade de licitação pode ser utilizada na contratação de:

- materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca. Deve a Administração, nesse caso, verificar a exclusividade, mediante documentação autêntica que comprove essa condição.” *(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 619)*

Assim, ante a previsão da lei de licitações, o registro de patente, o reconhecimento de exclusividade da Confederação Nacional da Indústria e o entendimento do TCU, resta comprovada a inviabilidade de competição e a consequente inexigibilidade de licitação dos termos do inciso I do art. 25 da Lei: 8666/93.